



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1139/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103745/2020-91

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Acordo de Leniência firmado entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A). Verificação de fatos relacionados à VALEC.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo encaminhado a esta Corregedoria-Geral da União para adoção das providências decorrentes da celebração de Acordo de Leniência entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A).

2.2. Consoante Nota Informativa nº 508/2019, foi realizada triagem nos documentos anexos ao acordo, com a finalidade de identificar os agentes públicos e entes privados citados pela empresa colaboradora.

2.3. No que diz respeito aos agentes privados, foi elaborada planilha de empresas envolvidas apontadas pelos colaboradores, dentre as quais selecionou-se aquelas cujas condutas tenham possivelmente lesado a VALEC. Essa análise específica envolvendo a VALEC decorre da existência de investigação preliminar (IP) instaurada em decorrência do Acordo de Leniência firmado pelas empresas UTC Engenharia S/A, UTC Participações S/A e Constran S/A - Construções e Comércio (Processo nº 00190.107407/2018-12).

2.4. A citada IP investiga as condutas supostamente praticadas contra a VALEC pelas empresas Galvão Engenharia S/A, Egesa Engenharia S/A, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Pedra Sul Mineração, Estacon Engenharia S/A e CMT Engenharia, quando da implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste.

2.5. Tais fatos estão relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”, sendo que naquela oportunidade foi solicitado o compartilhamento do conjunto de informações e documentos levantados em sede de inquéritos policiais e ações penais, a fim de localizar provas ou demais elementos que indicassem a participação das empresas ora investigadas no amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras da ferrovia norte-sul e integração oeste-leste, o que foi deferido pela Justiça Federal de Goiás.

2.6. Assim, com base no citado acordo firmado com a Odebrecht bem como em consonância com os elementos levantados na citada investigação preliminar, é objeto da presente análise a pessoa jurídica **TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A**.

3. ANÁLISE

FATOS

3.1. Como visto, parte dos fatos mencionados pela Odebrecht no Acordo de Leniência, e que são objeto da presente análise, dizem respeito ao acordo de mercado para a contratação das obras da Ferrovia Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, e se encontram descritos em seu **Anexo II, item 7.2, fatos 7.2.1 a 7.2.4**.

3.4. Contudo, na documentação mencionada no item 2.5, também verificamos menções à IESA/TIISA, conforme será exposto a seguir.

3.5. No Acordo de Leniência firmado entre a Construções e Comércio Camargo Corrêa - CCCC e o Cade, consta que TIISA teve possível participação na conduta anticompetitiva por meio de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras, possível integrante do cartel na "(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010" da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 50, 104, 214, 291, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 42, 65, 70 e 75 do Histórico da Conduta.

3.6. Conforme relatado pelos Signatários, os grupos IESA/INEPAR e TRIUNFO decidiram unir suas expertises para atender à crescente demanda nos setores metro ferroviário, saneamento e sistemas aeroportuários, constituindo a TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. em dezembro de 2008.

3.7. Assim, nas licitações realizadas na chamada fase de ampliação, em 2010, a empresa TIISA Triunfo Iesa-Infra Estrutura S.A. (atual TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A.) venceu o lote 05 da Concorrência nº 04/2010 e o lote 07 da Concorrência nº 05/2010, por meio do Consórcio Oeste-Leste Barreiras: TIISA/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano.

3.8. Sobre o acordo para as concorrências de 2010, consta o seguinte na Leniência firmada entre a Camargo Corrêa e o Cade:

214. Segundo o Signatário [REDAZIDO] como já eram conhecidas as empresas com requisitos necessários para competir nos certames da Valec para construção de ferrovias, as quais eram, segundo melhor avaliação do

Signatário [REDACTED] Andrade Gutierrez. CCCC, Constran. CR Almeida. Galvão Eng., Iesa/Tiisa, Mendes Jr., Odebrecht, Queiroz Galvão e SPA - os representantes das empresas começaram a se articular para ajustar previamente o resultado do certame.

(...)

291. *Todavia, é possível inferir que o Lote 05 da Concorrência 004/2010 também foi afetado pela conduta anticompetitiva porque o esquema de divisão dos lotes das Concorrências 004/2010 e 005/2010 era bastante fechado e, com a interferência da Valec, buscava-se neutralizar a ação de empresas desalinhadas. Assim, embora não tenha o Signatário [REDACTED] se reunido com os representantes de nenhuma das empresas concorrentes para discutir especificamente o resultado da disputa para esse lote, é razoável concluir que esse lote foi também afetado pela conduta, sendo que essa informação lhe foi repassada nas discussões do cartel frequentadas pelas grandes empreiteiras. Segundo informado ao Signatário [REDACTED] a Tiisa se posicionou junto à Valec no Lote 05 e CCCC e Queiroz Galvão apenas "respeitaram" o acordo. Segundo o Signatário [REDACTED] evidencia a participação no cartel o fato de a Tiisa não oferecer propostas para outros lotes que não aqueles em que ela se sagrou vencedora.*

(...)

310. (...)

c. A composição do consórcio Consórcio Oeste-Leste Barreiras (composto pelas empresas Tiisa/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano) indica possível conluio, visto que a Tiisa tinha atestação para execução das obras sozinha - tanto que concorreu e venceu de forma isolada o Lote 05 da Concorrência 004/2010. Assim, é possível que a formação de consórcio com tantos integrantes tenha sido decorrência da necessidade de, por meio de sua atestação, "carregar" as empresas menores em função da exigência da Valec. Segundo o Signatário [REDACTED] foi informado no contexto das reuniões das grandes empreiteiras que a Tiisa havia se posicionado em determinado lote junto à Valec e coube ao Consórcio Bahia Fer (composto por CCCC/Queiroz Galvão) apenas respeitar o acordo.

(...)

313. *O Lote 07 da Concorrência 005/2010 foi vencido pelo Consórcio Oeste-Leste Barreiras (composto pelas empresas Tiisa/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano). O Signatário [REDACTED] afirma não ter mantido contato com representantes das empresas que compunham esse consórcio. Afirma, no entanto, que a própria composição do consórcio indica possível conluio, visto que a Tiisa tinha atestação para execução das obras sozinha - tanto que concorreu e venceu de forma isolada o Lote 05 da Concorrência 004/2010.*

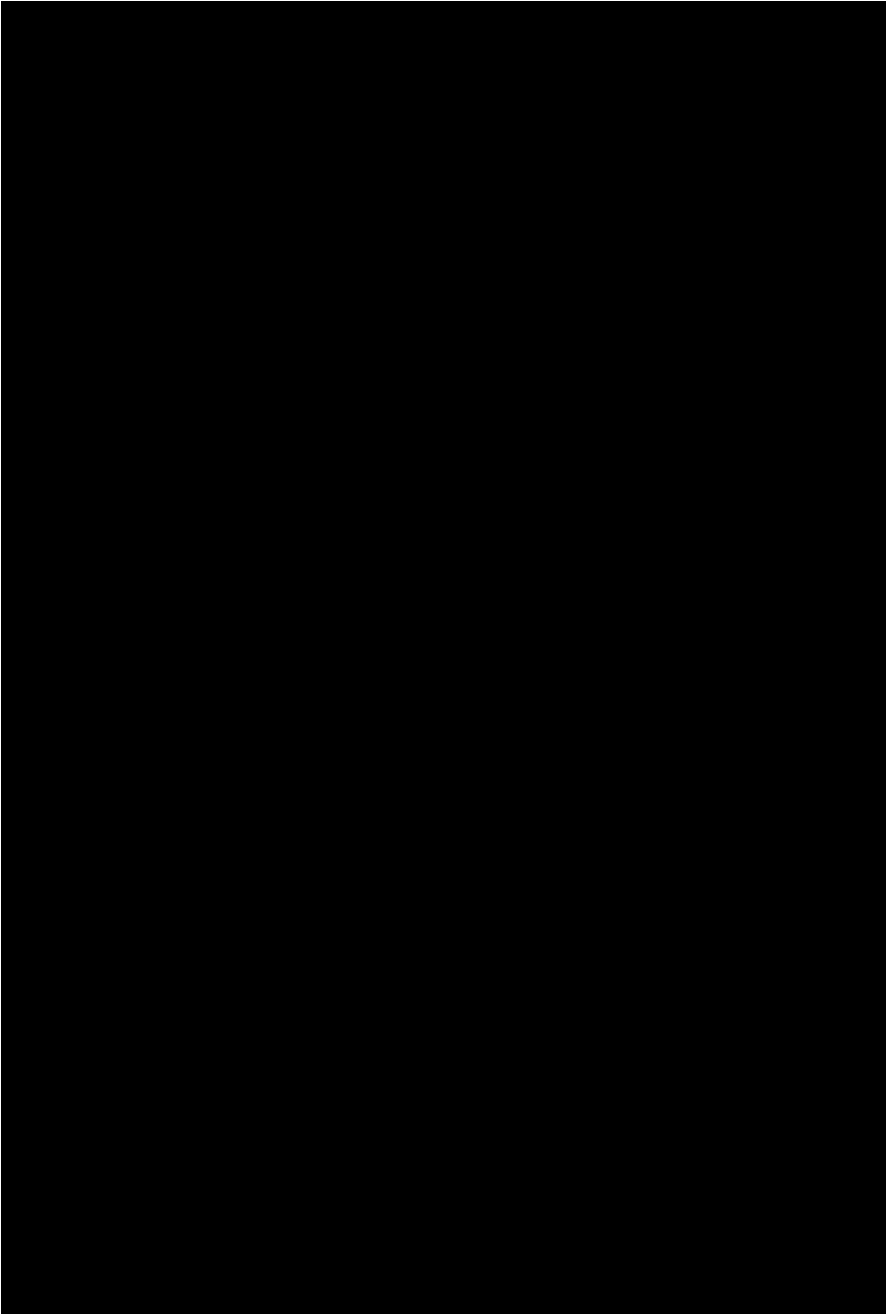
Assim, é possível que a formação de consórcio com tantos integrantes tenha sido decorrência da necessidade de, por meio de sua atestação, "carregar" as empresas menores em função da exigência da Valec, Segundo o Signatário [REDACTED] foi informado no contexto das reuniões das grandes empreiteiras que a Tiisa havia se posicionado em determinado lote junto à Valec e coube, ao Consórcio Bahia Fer (composto por CCCC/Queiroz Galvão) apenas respeitar o acordo.

3.9. A pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S.A. e vários de seus executivos também firmaram acordos de leniência e de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, [REDACTED]

3.10. Vejamos trechos da colaboração prestada por Rodrigo Lopes, executivo da Andrade Gutierrez, sobre a TIISA:

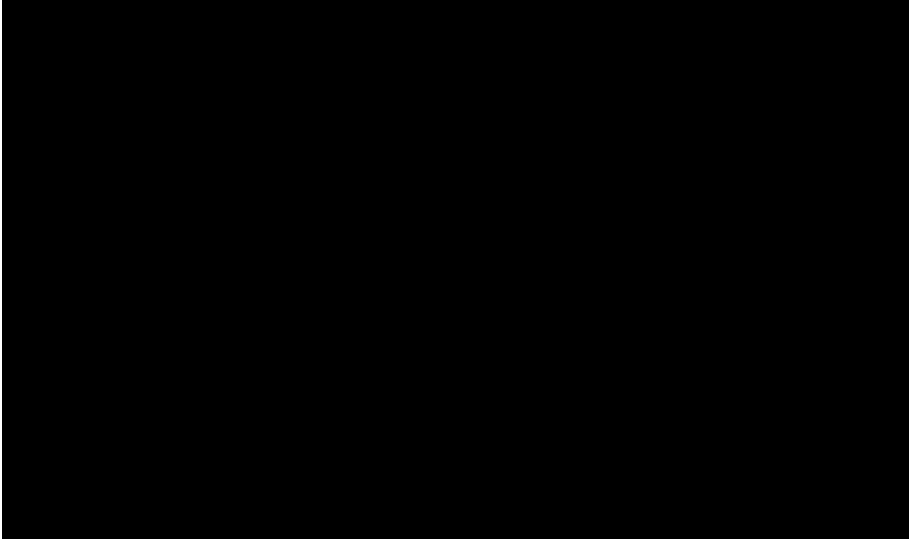
[REDACTED]

3.11. No Inquérito Policial nº 913/2015, que fundamentou tanto a denúncia referente à operação O Recebedor quanto às denúncias referentes à operação Tabela Periódica, foram realizadas diversas buscas e apreensões em face de empresas, dentre as quais a TIISA, conforme o Apenso XVII. Vejamos a análise preliminar elaborada pela autoridade policial acerca dos documentos apreendidos:



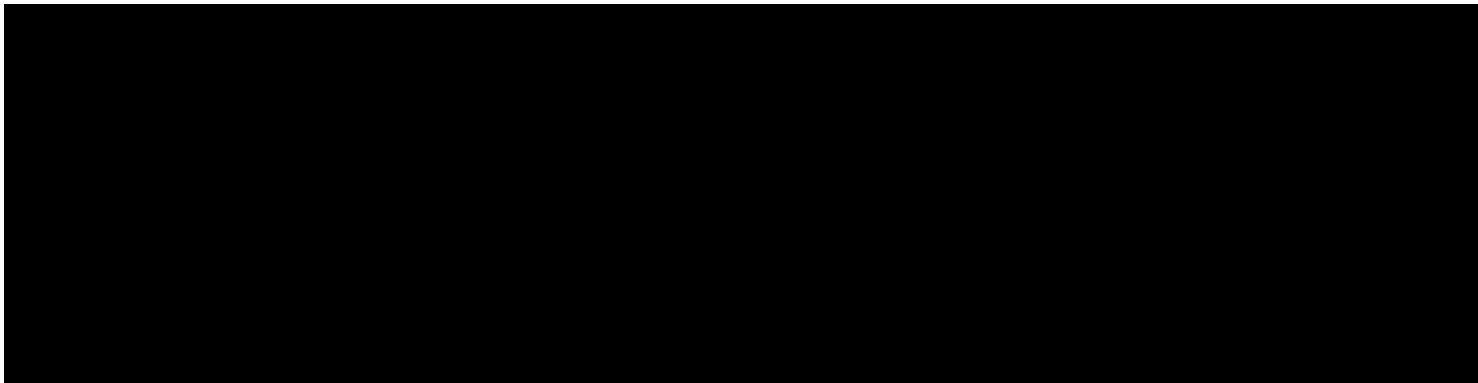
[Redacted text block]

3.14.





3.15. Na **Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001**, produzida pelo Escritório de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal – Espei04, elaborada em razão da solicitação constante do Ofício nº 5953/2015 - PR/GO, no bojo do IPL 913/2015, constam os seguintes registros:



3.16. A documentação acima citada fundamentou as denúncias decorrentes das operações policiais "O Recebedor" e "Tabela Periódica", em que foram investigados crimes de cartel, peculato, lavagem de dinheiro e corrupção nas licitações, contratações e execução das obras das ferrovias Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, caracterizados pela simulação de competição, divisão de lotes, combinação de preços, eliminação da concorrência, superfaturamento e maximização de lucros, em licitações no mercado da construção ferroviária promovidas e ajustadas com a empresa pública Valec, então presidida por José Francisco das Neves.

3.17. Vale mencionar que anexo à denúncia oferecida no processo nº 17620-74.2016.4.013500 consta o MAPA DO CARTEL, fornecido pelos colaboradores da Camargo Corrêa.

3.18. O mapa relaciona as empreiteiras envolvidas (dentre elas a IESA/TIISA), a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos.

3.19. Segundo o MPF, o mapa demonstra que praticamente todas as licitações realizadas pela VALEC - para a construção das Ferrovias Norte-Sul - FNS e de Integração Leste-Oeste - FIOF foram fraudadas, mediante cartel (combinação entre as mesmas grandes empreiteiras de sempre, à qual outras foram aderindo paulatinamente).

3.20. O Mapa também revela não só a pequena diferença entre as propostas combinadas, mas, sobretudo, a insignificância dos descontos oferecidos pelas propostas "vencedoras", em relação ao orçamento de referência (indicativos da existência e da atuação do cartel), bem como discrimina as propostas não competitivas (apenas para dar cobertura às "vencedoras" e simular a existência de competição).

3.21. Por fim, vale mencionar que, em buscas na internet, verificamos que o Ministério Público Federal em São Paulo (MPF/SP) ajuizou na Justiça Federal ação civil pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 0001224-50.2016.403.6124) contra o ex-presidente da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A José Francisco das Neves, dentre outras pessoas físicas e jurídicas, bem como em face da empresa Construtora Tiisa Triunfo Iesa Infra-Estrutura S.A., e seu ex-presidente, Mário Pereira.

3.22. A ação tem base em fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no Lote 5S, com extensão de 141 quilômetros e que efetiva a ligação das regiões e o acesso aos portos da região Sudeste. A fiscalização do TCU e o Laudo Técnico de Engenharia realizado pelo Ministério Público Federal apontaram prejuízos ao patrimônio público, especificamente com a caracterização de sobrepreço e superfaturamento da obra.

3.23. Segundo o procurador da República José Rubens Plates, responsável pela ação, após os 11 aditivos já celebrados ao contrato de execução, houve sobrepreço no valor histórico de R\$ 32,93 milhões, sendo 8,9% do preço total do contrato. O valor atualizado pelos índices oficiais de correção monetária corresponde a mais de R\$ 56 milhões e aproximadamente 93,86% desse valor já se converteu em superfaturamento em favor da empresa contratada (Tiisa), tendo em vista o percentual de desembolso financeiro já efetuado.

3.24. Por ser a maior beneficiária dos atos de improbidade administrativa, a Tiisa teve R\$ 56 milhões bloqueados, conforme informado pelo Ministério Público Federal.

3.25. O atual nome da empresa executante das obras foi dado durante a execução do objeto, após a empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A se fundir e ser hoje denominada Construtora Tiisa Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A.

3.26. Dessa forma, afigura-se que os elementos acima mencionados, notadamente os pagamentos identificados à empresa intermediadora da propina e ainda a ação de improbidade proposta pelo MPF são indícios suficientes de que a TIISA agiu em conluio,

fraudando a licitação, bem como efetuando pagamento de vantagens indevidas, por meio de empresas intermediárias, para ser beneficiada no certame, razão pela qual recomenda-se a instauração de PAR.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

3.27. Considerando que os supostos ilícitos acima apontados são antecedentes à Lei nº 12.846/2013, eventual responsabilização das empresas envolvidas deve ter por base a Lei nº 8.666/1993.

3.28. As condutas mencionadas nesta nota enquadram-se no art. 88, incisos II e III da mencionada Lei de Licitações:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

PRESCRIÇÃO

3.29. Conforme já mencionado, em razão da investigação preliminar nº 00190.107407/2018-12, foram analisados os documentos compartilhados pela Justiça Federal de Goiás, conforme mencionado no item 2.5, oportunidade em que se verificou a existência de persecução penal sobre os fatos.

3.30. Os fatos ora apresentados pela Odebrecht, empresa que também participou das licitações realizadas pela VALEC para a construção das citadas ferrovias, estão em sintonia com o que foi relatado nas colaborações já prestadas por outras empresas, no caso a Camargo Corrêa (Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado com o Cade e colaborações premiadas firmadas com o MPF), Andrade Gutierrez (Acordo de Leniência firmado com o MPF) e a citada UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A (Acordo de Leniência firmado com a CGU).

3.31. As citadas colaborações subsidiaram, inclusive, a apresentação de 4 denúncias pelo MPF, sendo uma referente à Operação O Recebedor e três referentes à Operação Tabela Periódica.

3.32. Segundo as denúncias, as principais empreiteiras do país formaram cartel, que teve início pelo menos no ano 2000 e perdurou pelo menos até o ano de 2011, ao longo do qual outras empreiteiras menores foram absorvidas, para no geral, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminarem a concorrência no mercado de construção ferroviária e, em especial, frustrarem o caráter competitivo das licitações realizadas pela VALEC no período para construção das Ferrovias Norte e Sul - FNS e Integração Oeste Leste - FIOL, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepçoço), para maximizarem os lucros, em detrimento da Administração Pública.

3.33. Além de dirigentes da Valec, foram denunciados também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez, sendo que a máxima imputação aos representantes das empresas se deu por incursão nas seguintes penas:

- artigos 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

- artigos 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

- art. 333, parágrafo único (corrupção ativa)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

3.34. As condutas analisadas consubstanciam-se, portanto, em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2000 a 2011, pelo menos.

3.35. Assim, no tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, nesses casos aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.36. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

3.37. Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que os representantes das empresas denunciadas, em razão de sua participação nos ilícitos, tiveram a sua conduta enquadrada nos artigos mencionados no item 3.49.

3.38. Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

3.39. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, e ainda, pagamentos ocorridos até o ano de 2012, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima.

4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise do conjunto das informações obtidas, oriundas de diversas fontes, quais sejam, colaborações premiadas de executivos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, Acordo de Leniência firmado pela Camargo Corrêa com o Cade e com a CGU, Acordo de Leniência firmado entre a OAS e CGU, Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e CGU, em conjunto com a Advocacia-Geral da União - AGU, e Laudos Periciais técnicos e financeiros, que embasaram, inclusive, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, restam fortes os indícios acerca da participação acertada da IESA/TIISA no cartel, mediante o pagamento de propina.

4.2. Nessa linha, oportuno tecer breves considerações acerca do indício.

4.3. O indício é a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

4.4. Na prova indiciária, parte-se do fato conhecido (indício), e por intermédio de uma análise indutiva-dedutiva, chega-se à compreensão de um fato desconhecido (fato probando).

4.5. A prova indiciária possui significativa relevância para a repressão da prática de ilícitos que, por sua natureza, tornam difícil ou quase impossível a produção de provas diretas. Atenta a essa realidade, a jurisprudência brasileira tem ressaltado a relevância e aceitado a utilização dessa prova nos processos.

4.6. Conforme ensina Fábio Medina Osório, em sua obra Direito Administrativo Sancionador, o conjunto de indícios pode ser valorado em várias etapas distintas. Uma valoração preliminar é feita para o desencadeamento de investigações ou apurações dos atos apontados como ilícitos. Uma outra valoração se dá no tocante ao cabimento de um processo punitivo stricto sensu. E a valoração final, mais rigorosa, se produz no momento do decreto condenatório ou absolutório, em qualquer que seja o processo.

4.7. No presente caso, os elementos demonstrados no presente autos são convergentes, e afirmaram a existência do Cartel e do pagamento de propina por meio das empresas HELI LOPES DOURADOS, ELCCON E EVOLUÇÃO.

4.8. A propina foi confessada e comprovada pelas empresas que firmaram acordo de leniência, notadamente a Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Odebrecht e OAS. O pagamento era feito por meio de contratos por serviços não prestados (contratos simulados) entre as empresas vencedoras da licitação e três pessoas jurídicas ligadas a José Francisco das Neves: HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S, EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI.

4.9. Como visto, a TIISA foi mencionada dentre as empresas que participaram do cartel, e conforme os laudos financeiros acima colacionados, teria efetuado pagamentos a uma dessas pessoas jurídicas intermediárias (Heli Dourado Advogados Associados).

4.10. Diante de todo o exposto, sugere-se a instauração de PAR em face da pessoa jurídica **TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A**.

Empresa	CNPJ	Local (UF)	Conduta Imputada	Evidências/elementos de informação

<p>TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A</p>	<p><u>10.579.577/0001-53</u></p>	<p>SÃO PAULO/SP</p>	<p>Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes.</p> <p>Possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (venceu o lote 05 da Concorrência nº 04/2010 e o lote 07 da Concorrência nº 05/2010, por meio do Consórcio Oeste-Leste Barreiras: TIISA/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano)</p>	<p>Acordo de Leniência firmado entre Odebrecht e CGU - Anexo II, item 7.2.1</p> <p>Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa</p> <p>COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez)</p> <p>Apenso XVII do IPL 913/2015 - busca e apreensão na TIISA</p> <p>Ação civil pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 0001224-50.2016.403.6124)</p> <p>INFORMAÇÃO Nº 987/2018-DELECOR/SR/PF/GO, de 24/07/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor")</p> <p>Denúncia nº 17620-74.2016.4.01.3500 e Mapa do Cartel</p>
--	----------------------------------	---------------------	---	--

4.11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/06/2020, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103745/2020-91

SEI nº 1499855